

EMENDA Nº 03, DE 2018 (ADITIVA) - CDESCTMAT

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 132, de 2017, que "Aprova a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal – LUOS, nos termos dos arts. 316 e 318 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências".

Acrescente-se, o Art. 90-A ao projeto em epígrafe, dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 90-A. Faculta-se à vizinhança de escritórios de advocacia, com as devidas justificativas e comprovações, comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, para as providências cabíveis, a ocorrência de:

I – Conduta incompatível com a advocacia, tais como a prática reiterada de jogo de azar, incontinência pública e escandalosa, embriaguez ou toxicomania habitais;

II - Procedimentos de mercantilização, inculcação ou captação de clientela;

III - Anúncio sob a forma de placas que não observem discrição quanto ao conteúdo, forma e dimensões, denotem aspecto mercantilista ou se assemelhem a outdoor.

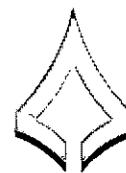
Parágrafo único. Considera-se vizinhança os moradores confrontantes ou não, os situados na mesma quadra ou conjunto e os demais atingidos por eventual incômodo ou impacto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva visa garantir que as prerrogativas do advogado sejam exercidas nos estritos limites do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Disciplina, sendo que eventuais violações devem ensejar as respectivas sanções, a serem avaliadas e impostas exclusivamente pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Neste sentido, convém destacar as disposições estabelecidas por parte do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, dispõe o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906, de 1994:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

...

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia;

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

- a) Prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;
- b) Incontinência pública e escandalosa;
- c) Embriaguez ou toxicomania habituais.

Destaquem-se, ainda, dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB, senão vejamos:

Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

...

Art. 7º. É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.

...

Art. 30 O anúncio sob a forma de placas, na sede profissional ou na residência do advogado, deve observar discricção quanto ao conteúdo, forma e dimensões, sem qualquer aspecto mercantilista, vedada a utilização de "outdoor" ou equivalente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2018.

DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR